



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012595/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.524 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Intempestividade
Recorrente Giovanni Bofise
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior .

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 03/17, para cobrança do Imposto de Renda, apurado no valor R\$ 499.778,09. Sobre o Imposto de Renda apurado foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 374.833,56. O crédito tributário totalizou, em 28/09/2007, o valor de R\$ 1.132.277,36, acrescido de Juros de Mora apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com o quadro de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 05/06, e com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/14, o crédito tributário é relativo as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, e decorreu da seguinte infração:

Omissão de rendimentos correspondente à variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 2002 e 2003, assim caracterizados com base no art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal e planilhas mensais da VARIAÇÃO PATRIMONIAL, panes integrantes do presente auto de infração.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05/06, e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, lis. 09, anexos ao Auto de Infração.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 153/174.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – DRJ/FOR ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/FOR 08-22.056 de 24 de outubro de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão e apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/FOR em 13 de março de 2012, ingressando com recurso voluntário em 16 de abril de 2012, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator